

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 974/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Autoriza a prorrogação de contratos por tempo	Autoriza a prorrogação de contratos por tempo
determinado no âmbito do Ministério da Saúde.	determinado no âmbito do Ministério da Saúde <mark>e do</mark>
	Ministério da Educação.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida	
Provisória, com força de lei:	
Art. 1º Fica o Ministério da Saúde autorizado a prorrogar	_ ,
três mil quinhentos e noventa e dois contratos por tempo	3.592 (três mil quinhentos e noventa e dois) contratos por
determinado de profissionais de saúde para exercício de	tempo determinado de profissionais de saúde para
atividades nos hospitais federais do Estado do Rio de	exercício de atividades nos hospitais federais do Estado do
Janeiro para atender a necessidade temporária de	Rio de Janeiro para atender a necessidade temporária de
excepcional interesse público, firmados com fundamento	excepcional interesse público, firmados com fundamento
no disposto no inciso I do caput do art. 2º da <u>Lei nº 8.745,</u>	no inciso I do <i>caput</i> do art. 2º da <u>Lei nº 8.745, de 9 de</u>
de 9 de dezembro de 1993, independentemente da	
limitação prevista no inciso VI do § 1º do art. 4º da referida	prevista no inciso VI do parágrafo único do art. 4º da
Lei.	referida Lei.
Parágrafo único. A prorrogação de que trata o <i>caput</i> :	Parágrafo único. A prorrogação de que trata o <i>caput</i> deste
	artigo:
I - é aplicável aos contratos firmados a partir do ano de	I - é aplicável aos contratos firmados a partir do ano de
2018 vigentes na data de entrada em vigor desta Medida	2018 vigentes na data de entrada em vigor da Medida
Provisória; e	Provisória nº 974, de 28 de maio de 2020; e
II - não poderá ultrapassar a data de 30 de novembro de	II - não <mark>pode</mark> ultrapassar a data de <mark>31</mark> de <mark>dezembro</mark> de 2020.
2020.	
Art. 2º O disposto no inciso III do caput do art. 9º da Lei nº	
8.745, de 1993, não se aplica ao pessoal contratado até 30	
de novembro de 2020 em substituição àqueles cuja	
prorrogação dos contratos tenha sido autorizada nos	
termos do disposto no art. 1º.	perante o Fundo Nacional do Desenvolvimento da
	Educação (FNDE), firmados com fundamento na alínea i do
	inciso VI do <i>caput</i> do art. 2º da <u>Lei nº 8.745</u> , de 9 de
	dezembro de 1993, independentemente da limitação prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 4º da
	referida Lei.
Parágrafo único. Os novos contratos de que trata o caput	
não poderão ter duração total superior a seis meses.	
Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
sua publicação.	S